



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

RECORRENTE: CONSELHO COMUNITÁRIO RURAL DA COMUNIDADE DE
CACOCO DE BAIXO
SEGMENTO DE USUÁRIOS DO SUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSELHO COMUNITÁRIO RURAL DA COMUNIDADE DE CACOCO DE BAIXO, em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral para Composição do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG, que indeferiu sua inscrição para participação no processo de recomposição do Conselho Municipal de Saúde, no Segmento de Usuários do SUS.

A decisão recorrida foi proferida após análise individualizada da documentação apresentada pela entidade e das informações constantes do procedimento de inscrição, tendo sido constatado que a entidade possui sede e foro no Município de Divinópolis/MG e que, embora tenha afirmado possuir atuação relacionada à Comunidade Rural de Cacoco de Baixo, não apresentou elemento documental objetivo e verificável capaz de demonstrar a existência de sede ou endereço de atuação da própria entidade no Município de São Sebastião do Oeste/MG, conforme exigido pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Importa destacar, desde logo, que o fundamento da decisão recorrida não foi a simples circunstância de a entidade possuir sede fora do Município de São Sebastião do Oeste. O Edital não estabeleceu essa restrição e, inclusive, admite expressamente que entidades sediadas em outros Municípios possam participar, desde que comprovem endereço de atuação no Município. Foi precisamente essa possibilidade que orientou a análise realizada pela Comissão.

Em suas razões recursais, a entidade sustenta, em síntese, que, embora sua sede formal esteja localizada em Divinópolis/MG, aproximadamente 75% dos moradores da Comunidade de Cacoco de Baixo residiriam em território pertencente ao Município de São Sebastião do Oeste; que esses moradores utilizariam os serviços públicos municipais, especialmente os serviços de saúde; que agentes comunitários de saúde do Município realizariam atividades de acompanhamento junto a essas famílias; que seu Estatuto Social estabelece como finalidade a representação dos moradores da comunidade e contempla objetivos relacionados à proteção e promoção da saúde; e que, diante dessas circunstâncias, estaria caracterizada sua representatividade material perante a população de São Sebastião do Oeste.

A recorrente sustenta, ainda, que o item 4.1, alínea “c”, do Edital emprega a expressão “sede ou endereço de atuação”, defendendo que a ausência de sede no Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

não poderia impedir sua participação caso demonstrada sua atuação territorial. Invoca, igualmente, o item 4.2 do Edital, a finalidade do Conselho Municipal de Saúde, a participação social no SUS, a necessidade de tratamento isonômico e a previsão de diligência contida no item 8.2, §1º.

Por fim, questiona a existência de inscrições individuais no Segmento de Usuários do SUS que teriam sido deferidas, requerendo esclarecimentos e eventual revisão dessas habilitações, além de pleitear, subsidiariamente, a realização de diligência para complementação da prova de sua atuação no Município.

Durante o reexame do procedimento, especialmente em razão da análise da legitimidade da representação da entidade nos atos praticados perante a Comissão Eleitoral, verificou-se que não constava, entre os documentos apresentados no momento da inscrição, documentação suficiente para comprovar os poderes de representação da pessoa que se apresentou como Presidente do Conselho Comunitário Rural da Comunidade de Cacoco de Baixo.

Diante dessa circunstância, a Comissão realizou diligência com a referida pessoa, oportunidade em que foi informado que o mandato anteriormente exercido havia se encerrado e que, atualmente, não há Presidente eleito para a entidade.

A circunstância passou a constituir questão preliminar a ser apreciada antes do exame dos demais fundamentos recursais, uma vez que a validade da inscrição e das indicações apresentadas pressupõe que o ato tenha sido praticado por pessoa legitimada a representar a entidade perante a Administração.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA

O recurso deve ser conhecido, porquanto interposto contra decisão da Comissão Eleitoral relativa à habilitação de entidade participante do procedimento, encontrando amparo nas disposições do item 12 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

O conhecimento do recurso, entretanto, não conduz à sua procedência. A fase recursal constitui oportunidade para que a Administração reveja eventual erro de fato ou de direito, mas não implica, por si só, a superação dos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Comissão procedeu a novo exame da situação apresentada pela recorrente, considerando não apenas os fundamentos que motivaram o indeferimento, mas também os argumentos trazidos na peça recursal e os elementos verificados durante a análise do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

O reexame revelou, preliminarmente, questão relacionada à própria legitimidade da pessoa que praticou os atos de inscrição e indicação em nome da entidade, circunstância que deve ser apreciada antes do exame dos demais fundamentos recursais.

Superada essa questão preliminar apenas por hipótese, passa-se, subsidiariamente, ao exame dos fundamentos que já haviam motivado o indeferimento da inscrição, os quais permanecem igualmente suficientes para a manutenção da decisão recorrida.

III – DA PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANDATO VIGENTE E, CONSEQUENTEMENTE, DA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE

Antes do exame dos fundamentos relacionados à atuação territorial da entidade, mostra-se necessário enfrentar questão preliminar identificada no reexame do procedimento, relativa à própria legitimidade da pessoa que praticou os atos de inscrição e indicação perante a Comissão Eleitoral.

A participação de uma entidade em procedimento administrativo por intermédio de pessoa física pressupõe que esteja demonstrado que essa pessoa possui poderes para representá-la no momento em que o ato é praticado. Não basta, portanto, que determinada pessoa se apresente como Presidente ou representante da entidade; é necessário que essa condição esteja respaldada por documentação capaz de demonstrar sua investidura e a vigência dos respectivos poderes de representação.

No presente caso, quando da realização da inscrição, não foi apresentada documentação contemporânea e suficiente que demonstrasse que a pessoa que se apresentou como Presidente do Conselho Comunitário Rural da Comunidade de Cacoco de Baixo encontrava-se regularmente investida no cargo e possuía mandato vigente para representar a entidade perante a Comissão Eleitoral.

A documentação posteriormente analisada pela Comissão tampouco é capaz de suprir essa ausência. Ao contrário, a ata de eleição apresentada refere-se a assembleia realizada em 06 de dezembro de 2020, destinada à eleição da diretoria para biênio determinado, registrando a eleição de Gessi Aparecido de Oliveira para o cargo de Presidente. Trata-se, portanto, de documento que demonstra uma eleição ocorrida anos antes do presente procedimento, mas que, isoladamente, não comprova a existência de mandato vigente no momento da inscrição realizada em 2026.

A relevância dessa circunstância não decorre da idade do documento em si, mas daquilo que ele efetivamente é capaz de provar. Uma ata de eleição realizada em 2020 pode demonstrar a investidura decorrente daquela eleição e o respectivo período de mandato nela estabelecido, mas não pode, sem documentação posterior que demonstre a continuidade, renovação ou nova investidura, ser utilizada como prova automática de que a mesma pessoa permanecia Presidente da entidade em agosto de 2026.

Essa questão foi objeto de diligência pela Comissão Eleitoral, justamente com a finalidade de esclarecer a situação da representação da entidade. Na oportunidade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa que havia se apresentado como Presidente informou que seu mandato havia se encerrado, que posteriormente teria ocorrido uma prorrogação, a qual também teria chegado ao fim, e que pretendia novamente se candidatar ao cargo.

A informação prestada em diligência é especialmente relevante porque não se trata de mera dúvida documental abstrata. A própria pessoa cuja legitimidade para representar a entidade estava sendo examinada não afirmou possuir mandato atualmente vigente. Ao contrário, informou circunstâncias que indicam o encerramento do mandato anteriormente exercido e a inexistência, no momento atual, de investidura decorrente de nova eleição, uma vez que declarou sua intenção de candidatar-se novamente ao cargo.

A Comissão não necessita, para o julgamento deste recurso, avançar sobre questões relativas à possibilidade estatutária de prorrogação de mandato, à quantidade de mandatos anteriormente exercidos ou à possibilidade de uma nova candidatura. Essas matérias somente seriam relevantes caso houvesse documento específico que demonstrasse a existência e a validade de uma investidura atual. O ponto objetivo submetido à análise é anterior: não foi apresentada documentação capaz de demonstrar que, no momento da inscrição, a pessoa que praticou o ato possuía mandato vigente e poderes de representação da entidade.

Essa distinção é fundamental. Não se está afirmando que a entidade deixou de existir, que perdeu sua personalidade jurídica ou que não possa futuramente realizar nova eleição e constituir regularmente sua diretoria. Também não se está afirmando, sem análise do respectivo Estatuto Social e dos documentos pertinentes, que eventual prorrogação de mandato seria necessariamente inválida.

O que se afirma é que não cabe à Administração presumir a existência de mandato vigente quando o documento apresentado não o demonstra e quando a própria pessoa diligenciada informa que o mandato se encerrou e que pretende disputar nova eleição para o cargo.

A exigência de comprovação da legitimidade da representação não constitui formalismo excessivo. Trata-se de requisito elementar de segurança jurídica do procedimento administrativo, pois somente a pessoa regularmente investida em cargo ou munida de poderes suficientes pode praticar atos capazes de vincular a entidade perante terceiros e, especialmente, perante a Administração Pública.

A questão assume ainda maior relevância no presente procedimento porque não se trata de simples entrega material de documentos. O ato praticado consistiu na inscrição da entidade em processo de composição do Conselho Municipal de Saúde e na indicação de pessoas para ocupar, em nome da própria organização, as posições de titular e suplente no segmento de Usuários do SUS.

Consequentemente, a validade das indicações está diretamente relacionada à validade da manifestação de vontade da entidade. Se não está comprovado que a pessoa que realizou a inscrição possuía poderes atuais para representar a organização, também não há base documental segura para reconhecer como regularmente constituídas as indicações realizadas por ela em nome da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se trata, portanto, de questionamento da capacidade ou da legitimidade pessoal dos indivíduos indicados. A questão é anterior: quem os indicou possuía, no momento da inscrição, poderes comprovadamente vigentes para fazê-lo em nome da entidade?

A resposta, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos obtidos em diligência, é negativa no plano da comprovação exigível para o procedimento.

A Comissão não pode substituir a ausência de documento comprobatório por presunção, especialmente quando a própria informação obtida em diligência aponta para o encerramento do mandato. Admitir o contrário significaria reconhecer como suficiente uma representação cuja vigência não foi demonstrada, atribuindo à entidade um ato cuja autoria institucional não se encontra documentalmente comprovada.

Assim, a ausência de comprovação de mandato vigente e de poderes de representação constitui fundamento preliminar e autônomo suficiente para impedir o acolhimento do recurso e manter o indeferimento da inscrição.

Ainda que, por hipótese, se afastasse a questão preliminar relativa à legitimidade da representação, o resultado do julgamento não seria diferente, pois os demais fundamentos que motivaram o indeferimento permanecem íntegros e, por si sós, são suficientes para impedir o deferimento da inscrição, conforme passa a demonstrar a fundamentação subsidiária.

III – DO REQUISITO EDITALÍCIO APLICÁVEL E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O exame do recurso deve partir do que efetivamente estabeleceu o Edital de Chamamento Público nº 001/2026. Assim, tem-se que o item 4.1, alínea “c”, estabeleceu, como requisito aplicável às entidades participantes, a apresentação de “comprovante de sua sede ou endereço de atuação no âmbito do Município”. Para o Segmento de Usuários do SUS, o item 4.2 estabeleceu que poderiam participar entidades da sociedade civil “com atuação comprovada no Município”, incluindo, entre outras, associações de moradores, organizações não governamentais, movimentos sociais, sindicatos de âmbito não profissional da saúde e demais organizações da sociedade civil.

A redação adotada pelo Edital é suficientemente clara para demonstrar que a **Administração não condicionou a participação à existência de sede formal em São Sebastião do Oeste**. Foram estabelecidas duas possibilidades alternativas para atendimento do requisito territorial: a entidade poderia possuir sede no Município ou, caso sua sede estivesse localizada em outro local, deveria demonstrar seu endereço de atuação no território municipal.

Essa distinção é fundamental para o julgamento do presente recurso, ao passo que a Comissão não indeferiu a inscrição da recorrente porque sua sede está situada em Divinópolis/MG. Se esse fosse o fundamento, a decisão estaria efetivamente em desacordo com o próprio Edital, que não exige sede local como condição absoluta. O fundamento foi outro: a entidade possui sede em Divinópolis/MG e não apresentou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação objetiva de que, apesar disso, mantém endereço ou desenvolve atuação institucional no Município de São Sebastião do Oeste/MG.

Essa é a controvérsia que efetivamente precisa ser solucionada.

IV – DA DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE O VÍNCULO DOS MORADORES E A ATUAÇÃO DA ENTIDADE

As razões recursais são extensas e apresentam diversos elementos relacionados à população da Comunidade de Cacoco de Baixo. Sustenta-se que aproximadamente 75% dos moradores residiriam em território pertencente a São Sebastião do Oeste, que essas pessoas utilizariam serviços públicos municipais, que seriam atendidas pela rede municipal de saúde e que agentes comunitários de saúde se deslocariam até a comunidade para acompanhamento das famílias.

A Comissão não desconsidera a relevância dessas circunstâncias. Todavia, é necessário estabelecer, com precisão, qual é o fato que o Edital exige que seja comprovado.

Quem requereu sua habilitação no processo de composição do Conselho Municipal de Saúde não foram os moradores individualmente considerados. Quem formulou o pedido de inscrição foi o Conselho Comunitário Rural da Comunidade de Cacoco de Baixo, enquanto pessoa jurídica e entidade representativa da sociedade civil. Consequentemente, o requisito territorial deve ser aferido em relação à entidade que pretende participar do processo de composição do Conselho, e não exclusivamente em relação às pessoas físicas que compõem a comunidade que a entidade afirma representar.

Isso não significa que os moradores da comunidade não possuam vínculo com o Município ou que não sejam usuários da rede municipal de saúde. Significa apenas que tais circunstâncias, por si só, não comprovam a atuação institucional da entidade que pretende participar do processo de recomposição do Conselho Municipal de Saúde.

Essa distinção não é meramente formal. A residência de determinado grupo de pessoas em território municipal pode demonstrar que essas pessoas possuem vínculo residencial com o Município. A utilização dos serviços municipais de saúde pode demonstrar que essas pessoas são usuárias da rede pública municipal. O atendimento realizado por agentes comunitários de saúde pode demonstrar que essas pessoas integram a população alcançada pela política municipal de saúde. Todavia, nenhum desses fatos, isoladamente ou conjuntamente, demonstra necessariamente que a entidade associativa possui sede, endereço ou atuação institucional no Município.

Em outras palavras, não é juridicamente possível estabelecer, sem prova adicional, uma equivalência entre moradores da comunidade residentes em São Sebastião do Oeste; e entidade comunitária com atuação comprovada em São Sebastião do Oeste. São realidades relacionadas, mas juridicamente distintas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

O Edital não estabeleceu como requisito para a entidade simplesmente a existência de moradores representados que residam no Município. Estabeleceu a necessidade de comprovação de atuação da entidade no âmbito municipal e, justamente, essa prova que não foi apresentada.

V – DA UTILIZAÇÃO DO SUS MUNICIPAL E DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

O recurso procura atribuir especial relevância ao fato de os moradores da comunidade utilizarem a rede municipal de saúde e de agentes comunitários de saúde do Município realizarem acompanhamento junto às famílias residentes na localidade. Segundo a recorrente, essa circunstância demonstraria a integração da comunidade à política pública municipal de saúde.

A Comissão reconhece que tais fatos, se existentes, demonstram a relação dos moradores com o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal. Entretanto, a conclusão pretendida pela recorrente não decorre automaticamente dessa circunstância.

A prestação de serviços públicos de saúde decorre justamente da obrigação estatal de atender a população abrangida pelo sistema municipal, não estando condicionada à existência de associação comunitária que represente formalmente os usuários.

Assim, o fato de determinado grupo de moradores ser atendido por uma Unidade de Saúde, receber acompanhamento de Agentes Comunitários de Saúde, realizar consultas, exames ou vacinação ou utilizar outros serviços disponibilizados pelo Município não constitui, por si só, demonstração de que a entidade que pretende representá-los mantenha atuação institucional no Município.

A rede municipal de saúde atende pessoas. O requisito do Edital, entretanto, é dirigido à entidade que pretende ingressar institucionalmente no processo de composição do Conselho. São planos distintos e, por tal, não se mostra possível utilizar a atuação da Administração Pública em favor dos moradores como substituto da demonstração da atuação da associação.

O atendimento prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde pode constituir elemento relevante para demonstrar a vinculação dos moradores com a rede municipal de saúde, mas não substitui a necessidade de comprovação da atuação institucional da entidade, que constitui requisito próprio para sua habilitação.

A eventual presença do Poder Público na comunidade demonstra a abrangência da política pública municipal, mas não comprova, por si, a existência de endereço ou atividade institucional da recorrente no território de São Sebastião do Oeste.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA ENTIDADE

É precisamente neste ponto que o recurso não consegue afastar o fundamento da decisão recorrida, ao passo que a recorrente/entidade reconhece que sua sede e foro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

estão registrados em Divinópolis/MG. A partir daí, procura demonstrar sua vinculação com São Sebastião do Oeste mediante fatos relacionados aos moradores da Comunidade de Cacoco de Baixo.

Contudo, não se identifica, nas razões recursais, a apresentação de elemento objetivo capaz de demonstrar que a própria entidade mantenha, no território de São Sebastião do Oeste, atividade institucional, endereço de funcionamento, ponto de atendimento, sede de representação, realização regular de reuniões, desenvolvimento de projetos, ações comunitárias ou outra forma concreta de atuação institucional apta a satisfazer o requisito estabelecido no Edital.

Não se está afirmando que uma entidade sediada em Divinópolis esteja impedida de atuar em São Sebastião do Oeste. O que se afirma é justamente o contrário: ela poderia participar, desde que demonstrasse essa atuação, porque essa é a alternativa expressamente admitida pelo instrumento convocatório.

Essa possibilidade foi, inclusive, reconhecida e aplicada pela Comissão em relação a outras entidades quando da análise das demais inscrições demonstra que a Comissão não adotou como critério a localização formal da sede da entidade, vez que as entidades sediadas fora de São Sebastião do Oeste foram admitidas quando demonstraram atuação no Município.

É o que ocorreu, por exemplo, com a Mitra Diocesana de Divinópolis, cuja sede está situada em outro Município, mas que teve sua inscrição deferida diante da comprovação de atuação em São Sebastião do Oeste. Também foi deferida a inscrição do Conselho Central de Divinópolis Suburbano SSVP, justamente porque, embora sua sede estivesse localizada em Divinópolis, foi apresentada comprovação de atuação no Município.

Essa circunstância é relevante para afastar qualquer alegação de que a recorrente teria sido prejudicada por possuir sede em outro Município. Ora, a sede fora do território municipal não foi tratada como impedimento absoluto. Pelo contrário, o que se exigiu, indistintamente, foi o atendimento da alternativa prevista no Edital: a comprovação de atuação no Município.

A diferença entre as situações não está, portanto, na localização das sedes, mas na existência ou não de comprovação da atuação local e, justamente a aplicação desse critério que preserva a isonomia, porque submete entidades em situações equivalentes ao mesmo requisito objetivo e previamente estabelecido.

Portanto, o que faltou à recorrente não foi a sede local, mas a prova da segunda hipótese prevista no Edital.

VII – DO ESTATUTO SOCIAL E DA FINALIDADE REPRESENTATIVA

A recorrente também invoca disposições de seu Estatuto Social, especialmente aquelas que estabelecem a finalidade de congregar os moradores da Comunidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Cacoco de Baixo e de atuar na defesa de seus interesses, bem como a previsão de objetivos relacionados à proteção e promoção da saúde.

Tais disposições são relevantes para demonstrar a natureza comunitária e a pertinência temática da entidade. Todavia, não se está questionando, nesta decisão, a existência jurídica da associação, sua finalidade comunitária ou a previsão estatutária relacionada à saúde. O ponto controvertido é outro.

A finalidade estatutária de representar os moradores da comunidade não equivale à comprovação do local em que a entidade efetivamente exerce sua atuação institucional. Uma coisa é definir, no Estatuto, quem a entidade pretende representar. Outra é comprovar, perante o procedimento de chamamento público, onde a entidade efetivamente atua.

A previsão estatutária de representação de todos os moradores da comunidade, portanto, não permite concluir, automaticamente, que a entidade possua endereço de atuação em todos os territórios municipais nos quais residam os integrantes da comunidade.

O estatuto demonstra a finalidade e o âmbito subjetivo de representação da entidade, mas não constitui, isoladamente, prova da efetiva realização de atividades institucionais em determinado Município.

Da mesma forma, a previsão estatutária de atuação na área da saúde demonstra pertinência temática, mas não substitui o requisito territorial. Assim, a Comissão deve respeitar simultaneamente todos os requisitos previstos no instrumento convocatório, não sendo possível transformar a existência de finalidade estatutária em presunção de atuação municipal.

VIII - DA REPRESENTATIVIDADE MATERIAL INVOCADA PELA RECORRENTE

O recurso afirma que a entidade possui "representatividade material" no Município porque aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da comunidade estariam em São Sebastião do Oeste.

A Comissão reconhece que a representatividade social constitui elemento relevante na composição dos Conselhos de Saúde e que a participação da comunidade no controle social deve buscar refletir os usuários efetivamente alcançados pelas políticas públicas. Todavia, representatividade social não elimina os requisitos objetivos de habilitação previstos no Edital.

O processo de composição do Conselho Municipal de Saúde precisa conciliar dois aspectos igualmente importantes: de um lado, a efetiva participação social e a representatividade dos segmentos; de outro, a observância das regras previamente estabelecidas para garantir segurança jurídica, igualdade entre os participantes e objetividade na habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Não seria adequado admitir que a comprovação de representatividade pudesse substituir qualquer requisito editalício expressamente estabelecido.

Assim, a questão não é negar que a entidade possa representar moradores que residem em São Sebastião do Oeste. A questão é reconhecer que, para participar deste procedimento como entidade do Segmento de Usuários do SUS, ela precisava demonstrar, além de sua existência e finalidade, o requisito territorial estabelecido no Edital.

Portanto, a finalidade democrática do Conselho não autoriza a Comissão a dispensar uma exigência que foi estabelecida para todos os participantes.

IX – DA ALEGAÇÃO DE QUE A ENTIDADE REPRESENTA TODOS OS MORADORES DA COMUNIDADE

Também não modifica a conclusão o argumento de que o Estatuto não restringe a representação aos moradores residentes em Divinópolis.

Ainda que o Estatuto estabeleça que a entidade representa todos os moradores da comunidade, esse fato somente demonstra a extensão subjetiva da representação pretendida. Não demonstra, contudo, o local de exercício da atividade institucional da entidade.

A Comissão não está afirmando que os moradores de São Sebastião do Oeste não possam ser representados pela associação em suas relações comunitárias. O que se está afirmando é que, para fins do presente chamamento público, a representação institucional da entidade precisa atender às condições territoriais estabelecidas no Edital.

Assim, a afirmação de que a entidade representa moradores residentes em São Sebastião do Oeste não pode ser utilizada como substituto da comprovação de que a própria entidade possui atuação institucional no Município.

X – DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DAS INSCRIÇÕES INDIVIDUAIS

A recorrente questiona, ainda, o deferimento de inscrições individuais de pessoas físicas no Segmento de Usuários do SUS, sustentando que não seria razoável permitir a participação individual enquanto entidade comunitária formalmente constituída permanece indeferida.

A questão merece ser analisada com a necessária distinção.

A eventual regularidade ou irregularidade de outra inscrição deve ser examinada à luz dos documentos e circunstâncias próprios daquele interessado. Não é juridicamente adequado utilizar a situação de terceiro como substituto da comprovação que competia à recorrente.

Além disso, a previsão expressa de inscrição individual constante dos itens 4.3.2 e 4.3.3 **refere-se especificamente ao Segmento de Trabalhadores da Saúde,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecendo condições próprias para essa hipótese e, por conseguinte, não é possível transportar automaticamente essa disciplina para o Segmento de Usuários do SUS, que possui regulamentação própria no item 4.2.

Eventual necessidade de revisão de uma inscrição específica deverá, portanto, ser tratada no âmbito próprio, mediante exame individualizado de seus requisitos. Contudo, isso não modifica a situação da recorrente.

Ainda que se cogitasse, em tese, de eventual irregularidade em inscrição de terceiro, a existência de eventual erro administrativo em relação a outro interessado não transforma em preenchido um requisito que a própria recorrente não comprovou.

A Administração deve corrigir eventual ilegalidade quando constatada, mas não pode, para fazê-lo, dispensar requisitos objetivos de outro participante.

XI – DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL

A recorrente invoca o item 8.2, §1º, do Edital, sustentando que a Comissão poderia realizar diligência para esclarecer a situação territorial da comunidade e permitir a apresentação de documentos complementares.

A previsão de diligência deve ser interpretada de acordo com sua finalidade. Assim, a diligência constitui instrumento destinado a esclarecer informações, confirmar documentos ou sanar dúvidas objetivas existentes no exame do material apresentado, não constituindo mecanismo automático de reabertura da fase de habilitação.

No presente caso, não se verifica dúvida objetiva acerca de um documento que tenha sido apresentado e cuja interpretação necessite ser esclarecida, ao passo que o que existe é a ausência de comprovação do requisito específico de atuação da entidade no Município.

A recorrente, em seu recurso, procura suprir essa ausência mediante a apresentação de uma série de circunstâncias relacionadas aos moradores da comunidade e à prestação dos serviços públicos municipais. Contudo, tais circunstâncias, ainda que confirmadas, não alterariam a natureza do requisito.

Não seria razoável utilizar uma diligência para transformar fatos relacionados aos moradores em prova de atuação institucional da entidade, quando o próprio recurso não demonstra a existência de atividade institucional da associação em São Sebastião do Oeste.

A diligência não pode servir para substituir o requisito de habilitação, tampouco para modificar, depois de encerrado o prazo próprio, a condição objetiva da entidade participante. Por essa razão, não há fundamento para acolher o pedido subsidiário de diligência nos termos propostos pela recorrente.

XII – DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU DE FUNDAMENTO RECURSAL APTO A AFASTAR A RAZÃO DETERMINANTE DO INDEFERIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

O reexame integral das razões apresentadas pela recorrente evidencia que o recurso, embora desenvolva extensa argumentação acerca da realidade social e territorial da Comunidade de Cacoco de Baixo, não apresenta elemento novo capaz de afastar o fundamento específico que determinou o indeferimento da inscrição.

Com efeito, a decisão recorrida não questionou a existência jurídica da entidade, sua natureza comunitária, a legitimidade de suas finalidades estatutárias, a existência da Comunidade de Cacoco de Baixo ou, tampouco, a possibilidade de que parcela de seus moradores mantenha vínculo residencial e assistencial com o Município de São Sebastião do Oeste. O fundamento da decisão foi mais preciso e objetivo: a entidade que requereu sua habilitação, embora sediada em Divinópolis/MG, não comprovou possuir sede ou endereço de atuação no Município de São Sebastião do Oeste/MG, requisito expressamente estabelecido no item 4.1, alínea "c", e reiterado, para o Segmento de Usuários do SUS, pelo item 4.2 do Edital.

É justamente esse fundamento que permanece sem ser superado pelas razões recursais.

A recorrente procura demonstrar, ao longo de sua manifestação, que aproximadamente 75% dos moradores da Comunidade de Cacoco de Baixo estariam situados em território pertencente a São Sebastião do Oeste, que essas pessoas utilizariam os serviços públicos municipais de saúde e que agentes comunitários de saúde do Município realizariam atividades de acompanhamento junto a esses moradores.

Tais circunstâncias podem, em alguma medida, demonstrar a existência de vínculo dos moradores da comunidade com o Município e sua condição de usuários da rede municipal de saúde. Não se trata, portanto, de desconsiderar a realidade social narrada pela recorrente.

Ocorre que essa realidade não corresponde ao requisito cuja comprovação foi exigida da entidade. Há, no caso, uma distinção que precisa ser preservada para que não se confundam a relação dos moradores com o Município e a atuação institucional da entidade que pretende representá-los.

Os moradores são pessoas físicas. A recorrente, por sua vez, é uma entidade organizada, dotada de personalidade e estrutura próprias, que pretende participar do processo de recomposição do Conselho Municipal de Saúde na condição de entidade representativa do Segmento de Usuários do SUS. É, portanto, a situação da própria entidade que deve ser confrontada com os requisitos de habilitação estabelecidos pelo Edital.

Assim, o fato de determinados moradores residirem em São Sebastião do Oeste não significa, automaticamente, que a associação mantenha atuação institucional no Município. Do mesmo modo, o fato de esses moradores utilizarem a rede municipal de saúde não demonstra, por si só, que a entidade desenvolva atividades, mantenha endereço, realize reuniões, projetos, ações comunitárias ou qualquer outra forma de atuação institucional no território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

A distinção é particularmente relevante porque o Edital não exigiu que a entidade demonstrasse apenas a existência de usuários do SUS entre as pessoas por ela representadas. O instrumento convocatório foi mais específico ao exigir, para a participação das entidades, a comprovação de sua sede ou de seu endereço de atuação no Município, bem como, para o segmento de usuários, a comprovação de atuação municipal.

Desse modo, a argumentação recursal acaba por deslocar o objeto da análise. Em vez de demonstrar que o Conselho Comunitário Rural da Comunidade de Cacoco de Baixo possui atuação institucional em São Sebastião do Oeste, o recurso concentra-se em demonstrar que pessoas integrantes da comunidade possuem vínculo com o Município. Essa circunstância, entretanto, não preenche o requisito editalício.

A existência de vínculo entre os moradores e o Município pode explicar por que essas pessoas são usuárias da rede municipal de saúde; pode demonstrar a relevância da política pública municipal para aquela população; e pode até mesmo evidenciar a existência de interesses comunitários que ultrapassam os limites formais do Município onde se encontra registrada a sede da entidade. Nada disso, porém, permite presumir a existência de atuação institucional da associação onde essa atuação não foi objetivamente demonstrada.

Também não se pode transformar a prestação do serviço público municipal de saúde em prova indireta da atuação da entidade. O fato de agentes comunitários de saúde se deslocarem até determinada comunidade constitui manifestação da própria atuação do Poder Público e demonstra a abrangência territorial da política municipal de saúde; não constitui, por si só, demonstração de que a associação comunitária que afirma representar os moradores exerça atividades institucionais no mesmo território.

A mesma conclusão se aplica às disposições do Estatuto Social invocadas pela recorrente. O Estatuto pode demonstrar que a entidade foi constituída para congregar e representar os moradores da comunidade e que possui finalidade relacionada à proteção e promoção da saúde. Esses elementos são relevantes para a identificação da natureza e da finalidade da organização, mas não estabelecem, por si mesmos, que a entidade possua sede ou desenvolva atuação institucional no Município de São Sebastião do Oeste.

Em outras palavras, uma coisa é definir estatutariamente quem a entidade representa; outra, juridicamente distinta, é comprovar onde a entidade exerce sua atuação institucional. O primeiro aspecto não substitui o segundo quando o próprio Edital estabeleceu expressamente a necessidade dessa comprovação.

Também não procede a caracterização da decisão recorrida como resultado de interpretação excessivamente formalista. A Comissão não desconsiderou a realidade social da comunidade nem adotou a localização da sede como requisito absoluto. O que se fez foi aplicar o requisito territorial exatamente na forma em que foi estabelecido pelo próprio Edital.

Com efeito, o instrumento convocatório não impediu a participação de entidades sediadas em outros Municípios. Ao contrário, admitiu expressamente a alternativa entre sede e endereço de atuação no Município. Essa possibilidade foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

concretamente observada pela Comissão no exame de outras inscrições, inclusive de entidades sediadas fora de São Sebastião do Oeste que apresentaram comprovação de atuação municipal e, por essa razão, tiveram suas inscrições deferidas.

Portanto, não houve exigência de sede local que pudesse ser considerada excessiva ou restritiva. Houve apenas a exigência de comprovação de uma das duas situações previstas no Edital. Como a recorrente possui sede em Divinópolis/MG, caberia a ela demonstrar a segunda hipótese — atuação institucional no Município de São Sebastião do Oeste —, o que não foi comprovado.

Admitir, no presente caso, que a residência dos moradores ou a utilização dos serviços municipais de saúde fosse suficiente para caracterizar a atuação da entidade significaria, na prática, substituir o requisito expressamente previsto no Edital por outro critério que nele não foi estabelecido. Mais do que isso, significaria reconhecer como suficiente, para esta entidade, uma circunstância que não corresponde ao parâmetro utilizado para aferição da habilitação das demais organizações participantes.

Tal interpretação não preservaria a isonomia; ao contrário, comprometeria a igualdade de tratamento entre os participantes, pois permitiria que uma entidade fosse habilitada mediante presunção de atuação decorrente exclusivamente da situação de seus representados, enquanto outras entidades foram submetidas à exigência objetiva de demonstrar sua própria atuação no território municipal.

A Comissão Eleitoral não pode, em sede recursal, substituir os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório por critérios construídos posteriormente a partir das circunstâncias particulares de determinado recorrente. A vinculação ao Edital exige que a mesma regra objetiva seja aplicada a todos os participantes, especialmente quando se trata de requisito expressamente previsto para a habilitação.

Por isso, embora o recurso apresente elementos que ajudam a demonstrar a existência de vínculo entre parte da população da Comunidade de Cacoco de Baixo e o Município de São Sebastião do Oeste, tais elementos não possuem aptidão para alterar a conclusão administrativa anteriormente alcançada, porque não comprovam o fato que efetivamente precisava ser demonstrado: a existência de sede ou de atuação institucional da entidade no território municipal.

Em síntese, o recurso não afasta o fundamento do indeferimento porque não demonstra que a Comissão tenha exigido requisito diverso daquele previsto no Edital, tampouco comprova que a entidade tenha atendido ao requisito que deixou de ser demonstrado na fase de habilitação. O que se verifica é apenas a tentativa de utilizar a situação territorial e assistencial dos moradores como fundamento para presumir a atuação da entidade, presunção que não encontra respaldo no texto do instrumento convocatório e que não pode ser adotada sem comprometimento da objetividade e da isonomia do procedimento.

Dessa forma, não tendo sido apresentado fato novo, documento ou fundamento jurídico capaz de demonstrar que a entidade possui sede ou endereço de atuação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de São Sebastião do Oeste, permanece íntegro o fundamento que conduziu ao indeferimento da inscrição, não havendo razão para a reforma da decisão recorrida.

XIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após o reexame da documentação apresentada, da decisão recorrida, das razões constantes do recurso administrativo e das informações obtidas durante a diligência realizada no curso da análise recursal, a Comissão Eleitoral para Composição do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto pelo CONSELHO COMUNITÁRIO RURAL DA COMUNIDADE DE CACOCO DE BAIXO, por ser próprio e cabível;

RECONHECER, PRELIMINARMENTE, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA PESSOA QUE PRATICOU OS ATOS DE INSCRIÇÃO E INDICAÇÃO EM NOME DA ENTIDADE, tendo em vista que não foi apresentada, no momento oportuno, documentação suficiente para comprovar seus poderes de representação e que, em diligência realizada pela Comissão, foi informado que seu mandato havia se encerrado, não havendo atualmente Presidente eleito para a entidade;

AFASTAR, por consequência, a validade da inscrição e das indicações apresentadas em nome da entidade por pessoa cuja legitimidade para representá-la não foi devidamente comprovada, permanecendo esse fundamento, por si só, suficiente para a manutenção do indeferimento;

REGISTRAR, POR CAUTELA E EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, que, ainda que fosse superada a questão preliminar relativa à legitimidade da representação, o recurso igualmente não mereceria provimento, uma vez que permanecem íntegros os fundamentos materiais que determinaram o indeferimento da inscrição;

MANTER o entendimento de que os requisitos previstos nos itens 4.1, alínea “c”, e 4.2 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 não foram comprovados, uma vez que a entidade, embora sediada em Divinópolis/MG, não demonstrou possuir sede ou endereço de atuação no Município de São Sebastião do Oeste/MG;

ESCLARECER que a residência de moradores da Comunidade de Cacoco de Baixo no território municipal, a utilização dos serviços públicos de saúde, o atendimento por Agentes Comunitários de Saúde e demais circunstâncias relacionadas aos usuários do SUS não constituem, isoladamente ou em conjunto, prova suficiente da atuação institucional da entidade recorrente no Município;

RECONHECER que a existência de sede em outro Município não constitui, por si só, impedimento à participação, sendo plenamente admitida pelo Edital a comprovação de atuação municipal como alternativa à sede local, critério que foi aplicado de forma uniforme às entidades participantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS

AFASTAR a alegação de que as circunstâncias relacionadas aos moradores da comunidade sejam suficientes para substituir a comprovação de atuação da entidade exigida pelo Edital;

NÃO ACOLHER o pedido de utilização de eventuais inscrições individuais de terceiros como fundamento para a habilitação da recorrente, sem prejuízo de que eventual irregularidade concreta em inscrição diversa seja examinada autonomamente, caso presentes elementos que justifiquem sua apuração;

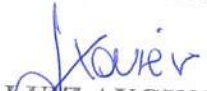
INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de diligência para complementação da prova, por não se identificar, no caso concreto, mero esclarecimento documental pendente, mas ausência de comprovação do requisito de atuação institucional da entidade, não podendo a fase recursal ser convertida em nova oportunidade de habilitação;

e, por consequência, MANTER O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO RURAL DA COMUNIDADE DE CACOCO DE BAIXO NO SEGMENTO DE USUÁRIOS DO SUS.

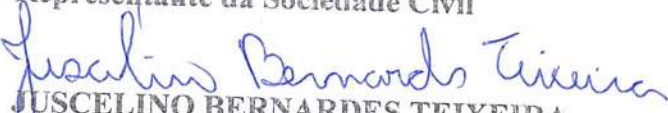
Dê-se ciência ao recorrente, procedendo-se aos registros e às publicações cabíveis, na forma estabelecida pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2026, com o regular prosseguimento das demais etapas do processo de recomposição do Conselho Municipal de Saúde.

São Sebastião do Oeste/MG, 21 de agosto de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE


LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTO
Representante da Secretaria Municipal de Saúde


ROSÂNGELA CARLOS SILVA
Representante da Sociedade Civil


JUSCELINO BERNARDES TEIXEIRA
Representante dos Servidores Públicos Municipais